

ACÓRDÃO Nº 4800/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.442/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Mazza (CPF 071.303.058-51); Alexandra Mazza (CPF 263.229.628-50); Auryana Mazza (CPF 150.227.218-05); Daria Lucia Bretas Ferreira (CPF 493.472.846-53); Eunice Aparecida Gomes Valois (CPF 530.025.206-91); Luiz Fernando Meneleu Miranda (CPF 087.398.737-30); Luiza da Silva Miranda (CPF 463.877.147-53); Marcia Bretas Ferrari (CPF 918.070.426-34); Maria Carlota Hoffmann Casado (CPF 231.167.819-15); Maria do Socorro Herculano da Paz Silva (CPF 013.452.057-24); Mayra Reis Braz (CPF 072.438.377-86); Paula Cordeiro de Sousa (CPF 139.374.978-03); Sonia Regina Menezes Rios Silva (CPF 670.678.087-15); Valdenora Farias de Sousa (CPF 744.396.342-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.467/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Cristina Nascimento dos Santos (CPF 991.157.437-72); Catia Nascimento dos Santos Martins (CPF 861.865.587-20); Cremilda Maria de Oliveira Passos (CPF 325.877.085-91); Ilda Dias Fernandes (CPF 737.062.137-53); Jose Jorge Nascimento dos Santos (CPF 008.595.867-07); Leila Assis Mascarenhas de Oliveira (CPF 238.638.621-04); Lourdes de Fatima das Chagas Abreu (CPF 245.654.698-98); Madalena Shirley Santana Ribeiro (CPF 185.477.105-15); Maria Jose Braulio Marques (CPF 819.716.307-30); Maria Luiza Rodrigues da Silva (CPF 013.915.423-04); Neyde de Souza Marinho (CPF 111.416.977-34); Sandra Santos Valentim (CPF 465.762.907-72); Vera do Espirito Santo de Azevedo (CPF 868.945.367-91).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.489/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Leida Maria Pinto Correa (CPF 346.064.166-53); Lucimara Pimentel Camargo (CPF 752.513.024-87); Luiza Maria Ladeira (CPF 348.649.626-34); Maria Auxiliadora Fernandes Emidio (CPF 249.398.976-72); Maria da Conceição Fernandes Emidio (CPF 231.339.106-04); Maria da Gloria Fernandes Emidio (CPF 011.721.856-11); Maria das Gracas Ribeiro Franco (CPF 119.905.896-34); Maria de Jesus Coimbra Rocha (CPF 867.206.356-20); Marilangela Fernandes Emidio (CPF 249.394.716-91); Marilia Falcao dos Santos (CPF 548.450.687-53); Marlene Aparecida Bastos Camargo (CPF 109.754.328-50); Patricia Massud Kury Nunes Pinheiro (CPF 488.039.606-00); Roseana Correa Grilo (CPF 115.375.568-86); Sheila de Andrade Barbosa (CPF 486.564.296-04); Shirley de Almeida Andrade Abreu (CPF 261.985.176-91).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.491/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Claudia Valeria da Silva (CPF 663.941.636-00); Cristiane Regina da Silva (CPF 859.847.016-34); Francisca Paula de Siqueira (CPF 976.998.376-49); Geovana Vitoria de Souza Silva (CPF 135.292.036-02); Laura Mendes dos Santos (CPF 176.179.596-13); Lilian Kelly Rodrigues (CPF 033.748.986-61); Lucia Maria Pires (CPF 956.164.386-34); Maria Cristina Dangelo dos Santos (CPF 410.053.416-72); Nara Lucia Rodrigues Santos (CPF 736.651.426-87); Rosilene Ananias Resende Rodrigues (CPF 005.891.776-48); Rossana Aparecida Rodrigues Santos (CPF 487.994.836-53); Sandra Maria Lins (CPF 411.607.975-87); Selma Fabiola Dangelo Gomes (CPF 932.889.991-53); Silvia Barros Feliciano (CPF 062.361.966-05); Simone Murta Barros (CPF 068.791.566-06); Solange Murta Barros (CPF 967.661.826-87); Sonia Regina Rodrigues de Sousa (CPF 749.862.606-34); Teresa Rodrigues Caetano da Silva (CPF 271.615.106-78); Vera Lucia Pereira (CPF 431.507.644-91); Vilma Maria Lins (CPF 169.106.724-53).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.273/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana do Amaral Fuli Vargas (CPF 091.536.777-73); Derailde Rocha Farias (CPF 429.652.177-20); Dyrlea Coelho de Lima (CPF 425.997.507-25); Felipe Eduardo de Melo Vargas (CPF 177.856.247-71); Jane Costa Teixeira (CPF 037.716.217-55); Janice Teixeira Sporch (CPF 544.621.857-49); Janilda Costa Teixeira (CPF 661.364.077-87); Maria da Conceição Gonçalves Buriche (CPF 344.196.167-68); Marlene Alves da Silva (CPF

595.678.727-91); Marly Figueira da Costa (CPF 721.436.307-00); Raimunda do Nascimento Lins (CPF 550.719.967-15); Rosa Cristi Beyer Szrajbman (CPF 053.262.787-31); Sonia Maria da Silva Souza (CPF 050.402.727-15); Tereza Cristina Goncalves Gouvea (CPF 460.002.407-91); Therezinha Cesarino Alves Cavalcante (CPF 022.042.177-35).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.281/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Ana Paula Domingues de Souza Moreira (CPF 971.612.687-53); Cassia dos Santos Ferreira (CPF 020.444.517-51); Claudia Domingues de Souza Nascimento (CPF 940.434.187-87); Claudia Regina dos Santos Ferreira (CPF 990.361.267-20); Glaci Pereira Kawai Ferreira (CPF 639.981.907-59); Helenice Nascimento da Silva Nery (CPF 556.480.707-30); Joisse Leite Escocio (CPF 410.337.797-68); Leidicy Ferreira Moreira (CPF 005.918.037-47); Marcia Domingues de Sousa (CPF 848.386.637-49); Maria de Lourdes da Silva Marinho (CPF 121.369.918-50); Marina Souza de Almeida Carvalho (CPF 636.530.107-30); Marinalva Julio Lorenzo (CPF 061.778.405-15); Tereza Cristina Sa de Gusmao (CPF 637.883.577-20); Veronica Francilaine Alves de Lima (CPF 005.705.530-08).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), relativa ao exercício de 2016.

Considerando que a instrução inicial da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES identificou:

i) algumas impropriedades eminentemente formais que não causaram prejuízo ao erário, cujas providências a serem adotadas pela Universidade visando à correção das mesmas foram anunciadas pelo Controle Interno, por meio de recomendações, devendo, por conseguinte, serem por ele próprio monitoradas, consoante posicionamento ratificado pela unidade técnica deste Tribunal (Constatações 1.1.1.3, 2.1.2.3, 2.1.2.6, 2.1.2.7 e 2.1.3.1);

ii) outras irregularidades envolvendo o cômputo de prejuízos reais e potenciais decorrentes, em sua maior parte, da concessão irregular de direitos ou do pagamento de vantagens indevidas, suportadas (ou não) por decisões judiciais a professores e/ou a servidores, ativos ou inativos, tidos como indevidos no exercício ora sob exame, algumas delas abordadas em contas anteriores que, em razão das providências propostas e/ou já encaminhadas pelos gestores da Ufes, podem ser consideradas suficientes as recomendações efetuadas pela CGU com vistas a sua regularização, devendo as mesmas serem monitoradas pelo próprio Controle Interno (Constatações 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.1.2.2, 2.1.3.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.3.2 e 5.1.1.1);

iii) um único ponto que ensejou a audiência dos responsáveis foi o prejuízo potencial de R\$ 7.963.965,16, em razão da intempestividade na correção da flexibilização irregular de jornada de trabalho de servidores do PCCTAE com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), o que contraria reiteradas recomendações da CGU. Além do valor do prejuízo potencial dessa constatação, sua gravidade se basearia na intempestividade dos gestores da Ufes em tomar providências visando à revogação da Portaria Hucam/Ufes 30/2012, que propiciou a redução indistinta da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais dos servidores em exercício no Hospital Universitário, além de ter possibilitado que os mesmos obtivessem decisões judiciais favoráveis à acumulação de cargos públicos, o que reduziu a força efetiva de trabalho do hospital, prejudicando, assim, o atendimento aos usuários do Hucam;

considerando que, embora a Controladoria-Geral da União (CGU) tenha, em seu Certificado de Auditoria, opinado pela irregularidade das contas do Reitor da Ufes, demonstrou-se na analítica instrução de peça 49 que o fato (flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário) que deu azo à opinião do Órgão de Controle vinha sendo objeto de providências corretivas pelos responsáveis;

considerando que a matéria - flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário - foi o único ponto que gerou audiência dos responsáveis Reinaldo Centoducatte, Reitor da Ufes, e Luiz Alberto Sobral Vieira Junior, Diretor Superintendente do Hospital Universitário - Hucam;

considerando que, após tais audiências, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, que assumiu a responsabilidade pela instrução deste processo, considerou que as razões de justificativa apresentadas foram adequadas e demonstraram ações efetivas dos gestores para sanar as impropriedades, tanto que a quantidade de servidores com redução da jornada diminuiu consideravelmente;

considerando que a proposta de mérito uniforme na SecexEducação foi pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis e a expedição de ciências;

considerando o adendo sugerido pelo diretor da 4ª Diretoria Técnica da SecexEducação, no sentido de divulgar boa prática verificada na Ufes consistente na disponibilização de página eletrônica onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU com a referida proposta de mérito e, também, com o citado acréscimo;

considerando, finalmente, o disposto no inciso I, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Reinaldo Centoducatte, Maria Lucia Casate e Cleison Fae e dar-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, expedir as ciências abaixo;

d) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções às peças 15 e 49 à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

1. Processo TC-029.259/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Maria Lucia Casate (CPF 470.858.007-04); Cleison Fae (CPF 088.770.287-26); Alfredo Carlos Rodrigues Feitosa (CPF 450.734.737-87); Anilton Salles Garcia (CPF 395.237.997-20); Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30); Claudia Maria Mendes Gontijo (CPF 444.375.876-34); Diogina Barata (CPF 079.232.047-64); Dirceu Pratisoli (CPF 448.531.907-59); Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34); Fabio Gomes Goveia (CPF 071.384.997-52); Gelson Silva Junquilha (CPF 418.276.357-20); Geraldo Rossoni Sisquini (CPF 727.093.837-72); Glauca Rodrigues de Abreu (CPF 776.847.457-00);



Henrique Machado Dias (CPF 079.802.927-74); Josevane Carvalho Castro (CPF 451.824.507-53); Larissa Fabricio Zanin (CPF 099.298.387-83); Luiz Alberto Sobral Vieira Junior (CPF 742.983.807-34); Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CPF 471.479.700-04); Milton Koiti Morigaki (CPF 779.900.308-10); Neuza Maria Brunoro Costa (CPF 453.914.166-04); Otavio Guimaraes Tavares da Silva (CPF 847.176.457-15); Paulo Sergio de Paula Vargas (CPF 526.372.397-00); Renato Dias Fraga (CPF 827.119.257-49); Renato Rodrigues Neto (CPF 660.541.769-00); Ricardo Correa de Araujo (CPF 946.934.477-49); Rogerio Drago (CPF 007.923.467-42); Rogerio Naques Faleiros (CPF 256.110.448-67); Roney Pignaton da Silva (CPF 022.734.047-78); Simone Aparecida Fernandes Anastacio (CPF 027.670.876-84); Tarek Moyses Moussallem (CPF 022.734.607-67); Teresa Cristina Janes Carneiro (CPF 826.569.167-04); Zenolia Christina Campos Figueiredo (CPF 007.815.747-14).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) sobre as seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria 201700845, da Controladoria Geral da União - CGU, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao atendimento das recomendações efetuadas por aquele órgão de controle, promovendo-se, assim, o saneamento e a prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. intempestividade nas revisões dos atos de concessão de aposentadoria e de abono de permanência, determinadas há mais de três anos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa 16/2013;

1.8.2. incorreções nos valores de pagamentos dos proventos de aposentadorias calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei 10.887/2004;

1.8.3. pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função;

1.8.4. pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos que foram reformadas pelo TRF/2ª Região;

1.8.5. redução irregular da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Médico-Área que optaram pela jornada de 40 horas semanais;

1.8.6. descumprimento da jornada de trabalho pelos servidores lotados na editora da Ufes;

1.8.7. pagamentos de Retribuição por Titulação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu* ou com base em diplomas estrangeiros sem validade no território nacional;

1.8.8. pagamentos de Incentivo à Qualificação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu*; e

1.8.9. pagamentos realizados à Fucam sem a devida comprovação do custo operacional.

1.9. Dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), para que, no âmbito de suas finalidades e de modo a contribuir com o aperfeiçoamento da gestão universitária, deem conhecimento a todas as Universidades da boa prática implementada na Ufes e que pode ser replicada nas demais Instituições Federais de Ensino Superior, consistente na disponibilização de página eletrônica (<http://flexibilizaodejornada.ufes.br>) onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho.

ACÓRDÃO Nº 4807/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara, que apreciou representação encaminhada pelo juiz titular da 19ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Minas Gerais noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato 17/2012 - DO, decorrente da Concorrência 2/2011, firmado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Construtora Brasil Central Araguaia Ltda. para construção dos prédios anexo e do setor de gravura da Escola de Belas Artes da universidade.

Na oportunidade, esta Corte deliberou:

"1.8. determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, verifique a regularidade da Concorrência 2/2011, da execução e fiscalização do respectivo Contrato 17/2012-DO, destinado à construção dos prédios anexo e do setor de gravura da Escola de Belas Artes, e informe o resultado dessa apuração e as providências eventualmente adotadas pela Universidade Federal de Minas Gerais, no mesmo prazo, em caso de eventual constatação de ato irregular e danoso à UFMG.

1.9. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que verifique suas rotinas e procedimentos pertinentes à execução de obras, a fim de evitar possíveis falhas, e, em caso de condenação no processo 0077914-36.2014.4.01.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, apure eventual responsabilidade regressiva dos servidores envolvidos na Concorrência 2/2011, na execução e na fiscalização do Contrato 17/2012-DO, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988."

Considerando que a unidade técnica, ao analisar as manifestações encaminhadas, entendeu que:

1) a fiscalização realizada pelo então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle não apurou ato irregular e danoso à UFMG na Concorrência 2/2011, na execução ou na fiscalização do respectivo Contrato 17/2012-DO;

2) as informações apresentadas pela UFMG indicam o atendimento aos comandos do subitem 1.9, do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara, no que tange à revisão das rotinas e aprimoramento de procedimentos pertinentes à execução de obras.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8 e 1.9 do Acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 43 à Controladoria-Geral da União e à Universidade Federal de Minas Gerais; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-011.184/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pela Procuradoria da República no Município de Canoas/RS, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais referentes às ações de combate ao mosquito *aedes aegypti* pela Secretaria Estadual de Saúde do RS e pelos municípios de Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul e Nova Santa Rita.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas;

considerando que o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU;

considerando que, a despeito de relatar possíveis desvios, as informações apresentadas são indícios frágeis para corroborar a sugestão de que o fraco desempenho nas ações do Programa Nacional de Combate à Dengue por parte dos municípios de Canoas, Esteio, Nova Santa Rita e Sapucaia do Sul seja devido à má aplicação dos recursos então destinados à vigilância em saúde;

considerando que os empenhos relacionados a tais despesas não demonstram grande materialidade, e que a mera observação de seus registros não possibilitou presumir dano ou desvios em relação à aplicação em ações de saúde pública;

considerando que em 28/12/2017 foi publicada a Portaria MS 3.992/2017, com vigência a partir de janeiro de 2018, que tratou do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações do SUS e promoveu mudanças significativas na forma de utilização dos recursos, entre elas a junção de diversas fontes de políticas de saúde específicas em único bloco de custeio, com mais flexibilidade no uso dos recursos;

considerando que em recente entendimento, registrado no Acórdão 1.391/2019 -

Plenário, o Tribunal entendeu desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), pelo município, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época dos fatos, seja atualmente autorizada no art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017;

considerando que os eventuais benefícios advindos da atuação deste TCU seriam em muito suplantados pelos custos de controle, motivo pelo qual não será realizada uma ação de controle específica, mas somente dada ciência dos fatos às partes interessadas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-022.943/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Cláudio Terre do Amaral - Procuradoria da República/RS.

1.3. Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Canoas - RS, Município de Esteio - RS, Município de Nova Santa Rita - RS e Município de Sapucaia do Sul - RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4809/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.784/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ricardo Anderson (258.058.606-78).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.103/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joana Darc da Cunha Bezerra (055.890.964-72); Jose Evilson Machado Dantas (016.152.704-34); Luiz Damasceno de Lima e Souza (004.682.904-00); Ricardo dos Santos (175.999.544-49); Terezinha Freitas Duarte Galvão (022.184.028-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.236/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otavio Venancio da Silva (019.944.684-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.328/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Beline Bittencourt Santos (028.523.575-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - da Conquista/BA - Inss/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.329/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmund Tamosauskas (874.927.688-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP - Inss/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

